



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174044 - RS (2024/0374714-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ABILIO LOPES
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA - RS0052788
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - HABILITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. *"Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).*

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2174044 - RS (2024/0374714-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ABILIO LOPES
ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA - RS0052788
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - HABILITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. *"Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).*

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **ABILIO LOPES** contra decisão monocrática de fls. 122/125 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 44, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI S. A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE COM PREFERÊNCIA NA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Mostra-se inadequada a separação, na certidão de habilitação de crédito, do crédito de honorários advocatícios contratuais, tendo em conta não representar débito a ser adimplido pela recuperanda agravada, ao contrário da verba honorária sucumbencial. O crédito decorre, unicamente, do contrato de prestação de serviços firmado pela parte agravante e por seu procurador, cujos efeitos não atingem a agravada, não contratante. Os honorários advocatícios contratuais não integram o título executivo judicial, por se vincularem ao contrato e não à sentença prolatada no processo, o que reforça a inviabilidade de habilitação autônoma. Entendimento deste e. Tribunal em casos semelhantes. Decisão mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta ofensa ao artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de reserva de honorários contratuais contra a empresa em recuperação judicial.

Contrarrazões às fls. 85/96, e-STJ.

Após decisão de admissão do recurso especial (fls. 99/103, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 122/125, e-STJ), este signatário negou provimento ao recurso especial ante a consonância da decisão atacada com a jurisprudência do STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 128/144, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente proferida e no tocante à cobrança dos honorários, observa-se que o acórdão recorrido foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 42, e-STJ):

Não obstante seja inegável a natureza alimentar do crédito relacionado aos honorários advocatícios contratuais, o devedor destes não é a recuperanda, mas o cliente contratante, sendo a reserva um meio de pagamento da verba por abatimento do crédito devido ao mandante pela executada, ou seja, é extraído de um crédito do cliente, não tendo o poder de alterar a natureza do crédito originário de onde será abatido.

Por tal razão, descabe a sua inclusão destacada na certidão de habilitação de crédito como se crédito preferencial fosse diante da recuperanda, como corretamente apontado na decisão recorrida.

Os honorários advocatícios contratuais não representam crédito a ser adimplido pela parte agravada, ao contrário da verba honorária sucumbencial, tendo em conta que decorrem, unicamente, do contrato de prestação de serviços firmado pela parte agravante e por seu procurador, cujos efeitos não atingem a agravada, não contratante.

Por não constituir crédito objeto de obrigação a ser cumprida pela agravada, descabe a habilitação em separado no juízo recuperacional, devendo ser incluído no crédito principal.

Com efeito, somente podem ser habilitados os créditos devidos pela recuperanda, devendo a remuneração da prestação dos serviços de advocacia ser realizada entre a parte agravante e o procurador em momento posterior.

Não se pode desconsiderar, ademais, que os honorários advocatícios contratuais não integram o título executivo judicial, por se vincularem ao contrato e não à sentença prolatada no processo, circunstância que reforça a inviabilidade de habilitação autônoma.

As conclusões do tribunal de origem acerca do pagamento dos honorários advocatícios contratuais estão em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS. SÚMULAS N. 7 E 83 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que há julgamento extra petita quando se concede prestação jurisdicional diferente da postulada ou quando o deferimento do pedido apresentado se dá com base em fundamento não invocado como causa de decidir (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.796.079/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

2. É incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no AREsp n. 2.126.091/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PARCERIA AGRÍCOLA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Ação de resolução de contratos de parceria agrícola cumulada com pedido de indenização por lucros cessantes.*

3. *Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.*

4. *Apresenta fundamentação adequada o acórdão que, ao entender que a parte autora não comprovou a existência de lucros cessantes, deixa de se pronunciar a respeito das conclusões do laudo pericial que, no contexto examinado, serviriam apenas para a quantificação de eventuais prejuízos.*

5. *Os custos decorrentes da contratação de advogados não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Ademais, a atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça.*

6. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser inviável, em recurso especial, a revisão do grau de sucumbência em que autor e réu saíram vencidos na demanda, porquanto implicaria análise do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.*

7. *Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos (REsp 1.837.453/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento*

(AgInt no AREsp 1.449.412/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 9/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *"A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).*

2. *"Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973,*

art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado". (EResp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento

(AgInt no AREsp 1.418.531/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 20/8/2019).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.174.044 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0374714-8

Número de Origem:

00219921720178217000 219921720178217000 52092369120238217000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABILIO LOPES

ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA - RS0052788

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABILIO LOPES

ADVOGADO : DEMIAN SEGATTO DA COSTA - RS0052788

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2025